

PROCESSO - A. I. N° 055862.0026/05-0
RECORRENTE - JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF nº 0245-02/05
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 21/12/2005

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0440-11/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Tal constatação constitui comprovação suficiente da realização de operações de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto. Mantida a Decisão. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo autuado contra a Decisão da 2^a JJF – Acórdão JJF nº 0245-02/05, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, o qual fora lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$7.097,28, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios de 2000 e 2001.

A Decisão recorrida ressalta que o contribuinte apontou várias saídas de mercadorias que não teriam sido consideradas no levantamento fiscal do exercício de 2000, o qual foi retificado pelo autuante e seu resultado acolhido pelo autuado. Quanto ao exercício de 2001, não foi aceita a alegação do autuado de que os refrigeradores Cônsul de “213 L, 229 L, 231 L e 240 L” deveriam ser considerados como de “240 L”, pois nas notas fiscais de saídas, entradas, bem como no Livro Registro de Inventário (fls. 68 e 70), constam as especificações de acordo com a capacidade de cada produto, sendo o levantamento efetuado por espécie de mercadorias, conforme preceitua a Portaria nº 445/98. Assim, manteve parcialmente a infração no montante de R\$6.672,94, sendo R\$4.265,00 relativo ao exercício de 2000 e R\$2.407,94, ao exercício de 2001.

No Recurso Voluntário, o recorrente reitera seu questionamento sobre a distinção dos refrigeradores, sob a alegação de que *“segundo informação fornecida pela empresa Multibrás S.A. Eletrodomésticos, que fabrica a marca CONSUL, estamos tratando de um só produto, quando relacionamos os itens REFRIGERADORES CONSUL 213L, 229L, 231L e 240L”*.

Aduz que a empresa informou que fazia essas subdivisões nos produtos, para lançar no mercado algumas modificações e atualizações tecnológicas, havendo assim pequenas variações de preço, mas sem modificar a referência oficial do produto (CRC24), pois se trata do produto Refrigerador de 240L. Para comprovar sua alegação anexa cópia das Notas Fiscais de nºs: 347932; 347933, 024701, 843178, 898266 e 898267, à fls. 294 a 300 dos autos.

Assim, solicita a revisão do julgamento para que não seja considerada a subdivisão dos produtos, do que reconhece a exigência do imposto no ano de 2001 de R\$1.279,00, o que perfaz o montante de R\$5.544,00, cujo valor informa que foi parcelado através do Processo de nº 238505-8.

O Parecer PGE/PROFIS, à fls. 303 a 306 dos autos, é pelo não provimento do Recurso Voluntário, uma vez que do exame das notas fiscais de entradas e de saídas acostadas aos autos (fls. 294 a 300), bem como da verificação do livro Registro de Inventário (fls. 68 e 70), percebe-se que, ao contrário do que defende o autuado, todos os fornecedores de refrigeradores Cônsul emitiram à empresa autuada suas notas fiscais enquadrando os citados refrigeradores com nomenclaturas

diferenciadas e os identificando e distinguindo também em razão de sua menor ou maior capacidade. Assim, aduz que tal fato leva à conclusão que se tratam de produtos diferentes e que o recorrente não trouxe qualquer elemento novo capaz de ensejar a reforma da Decisão de 1ª Instância, sendo forçoso admitir que o procedimento adotado pelo autuante foi correto e seguiu as disposições contidas na Portaria nº 445/98.

VOTO

Da análise das razões recursais constato que as mesmas são incapazes de modificar a Decisão recorrida, visto que o recorrente não traz aos autos qualquer prova que viesse a desconstituir os levantamentos fiscais combatidos.

O levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias está previsto na legislação, consoante art. 936 do RICMS e Portaria nº 445/98, cuja modalidade de procedimento fiscal destina-se a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado.

Contudo, para a apuração de débitos do ICMS mediante esse tipo de auditoria deve-se atentar para a unidade de medida a ser adotada, que há de ser a mesma utilizada pelo contribuinte para cada espécie de mercadoria, no caso concreto a unidade conjugada com a capacidade de litros, conforme adotado pelo próprio contribuinte quando da emissão de notas fiscais e escrituração de estoque, ao consignar diversas capacidades de refrigerador, conforme provam os documentos à fls. 47, 68, 70, 182 dos autos.

Ademais, o recorrente requer que sejam consideradas as alegadas subdivisões dos refrigeradores apenas para o exercício de 2001, uma vez que não se insurge quanto ao mesmo procedimento realizado para o exercício de 2000, o qual inclusive reconheceu o débito remanescente.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, decisão não unânime, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **055862.0026/05-0**, lavrado contra **JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.672,94**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores comprovadamente já recolhidos.

VOTO VENCEDOR: Conselheiros Fernando Antônio Brito de Araújo, Eduardo Nelson de Almeida Santos, Denise Mara Andrade Barbosa, Marcos Rogério Lyrio Pimenta e Antônio Ferreira de Freitas.

VOTO VENCIDO: Conselheiro Oswaldo Ignácio Amador.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2005.

ANTÔNIO FEREIRA FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS